



ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE MURIAÉ

RESOLUÇÃO N.º 16 DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, DE 06 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a adoção de medidas adicionais para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no âmbito do município de Muriaé (MG).

O **COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19**, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 8º do Decreto Municipal n.º 9.569 de 16 de março de 2020, e:

CONSIDERANDO a Reunião realizada no dia 06 de julho de 2020, com a presença das autoridades representantes dos Poderes constituídos, médicos especialistas e representantes dos mais diversos segmentos da sociedade civil;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde – OMS -, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal n.º 13.979/2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 47.886, de 15 de Março de 2020, que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19– Comitê Extraordinário COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 9.569, de 16 de março de 2020, declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Muriaé, institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19, dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde n.º 454, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 47.891, de 20 de Março de 2020, que reconhece o



ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE MURIAÉ

ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

CONSIDERANDO as normas técnicas referentes a pandemia do COVID-19 editadas pelos Governos Estadual e Federal exaradas até o momento, mormente a Deliberação 17 de 22 de março de 2020 do Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais, instituído pelo Decreto n.º 47.886, de 15 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico COVID-19 atualizado, apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde, que apresenta análise da evolução do Coronavírus (COVID-19) no Município de Muriaé até o momento, levando em conta a estruturação para atendimento ao pico da demanda, com respiradores suficientes, EPIs para os trabalhadores da área de saúde (gorro, óculos, máscara, luvas e álcool gel), recursos humanos para manejo de cuidados básicos e avançados de pacientes da COVID-19, leitos de UTI e de internação, bem como testes laboratoriais para o diagnóstico dos pacientes;

CONSIDERANDO o Programa “Muriaé Mais Consciente”, proposto para flexibilização das medidas de isolamento social no Município de Muriaé, discriminando atividades a serem liberadas para funcionamento de forma progressiva, conforme indicadores de propagação da doença e da capacidade assistencial municipal;

CONSIDERANDO o Programa Minas Consciente, que orienta a possibilidade de flexibilização das medidas de isolamento social de forma responsável, permitindo a retomada parcial da economia e observando o impacto no sistema de saúde; e

CONSIDERANDO o Decreto Federal n.º 10.344, de 11 de maio de 2020, que altera o Decreto n.º 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

RESOLVE:

Art. 1º. Esta resolução dispõe sobre a adoção de medidas adicionais para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º. Determina-se, a partir de 08 de julho de 2020, exclusivamente de segunda a sábado, no horário entre 12:00 às 20:00 horas, a reabertura gradativa e controlada dos seguintes setores:

a) Clínicas Estéticas, Salões de Beleza, Barbearias e congêneres, para atendimento individualizado, mediante marcação de horário, vedada a aglomeração de clientes esperando atendimento;



ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE MURIAÉ

- b) Lava Jato; e
- c) Centros de Formação de Condutores.

Art. 3º. Determina-se, a partir de 13 de julho de 2020, a reabertura gradativa e controlada dos seguintes setores, observados os horários de funcionamento especial abaixo delineados:

I – De segunda a sexta, exclusivamente no horário de 12:00 às 18:00 horas, e aos sábados, exclusivamente no horário de 09:00 às 13:00 horas, estão autorizados a funcionar os seguintes setores:

- a) Comércio varejista;
- b) Academias, centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico;
- c) Centro de comércio popular (camelódromo), comércio ambulante e demais centros de comércio e galerias de lojas;
- d) *Petshops* e estabelecimentos especializados em medicamentos veterinários; e
- e) Chaveiros;

II – Fica mantida, até posterior deliberação, a suspensão das atividades de comércio no âmbito das Feiras Livres (Decreto 9.180/2019).

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos comerciais, inclusive aqueles que compõem a rede de abastecimento dos setores abrangidos pelos incisos deste artigo, poderão, sem qualquer restrição de horário, permanecer ativos de portas fechadas e exclusivamente em serviços de teleatendimento (via telefone e aplicativos), para entrega a domicílio (via *delivery*), vedada a retirada de serviços, produtos e de alimentos prontos e embalados no local.

Art. 4º. De segunda a sábado, sem restrições de horário, estão autorizados a funcionar os seguintes setores:

- a) Supermercados e congêneres, tais como hortifrutis, mercearias e açougues, vedado, em qualquer caso, o consumo dentro do estabelecimento;
- b) Oficinas Mecânicas;
- c) Serviços de Táxi e congêneres;
- d) Padarias;
- e) Farmácias;
- f) Postos de Gasolina;
- g) Funerárias;
- h) Cantinas Hospitalares;
- i) Serviços de Segurança e Vigilância privados;
- j) Indústria;
- k) Distribuidora de Gás e Água Potável;
- l) Laboratórios clínicos e estabelecimentos de saúde congêneres;
- m) Serviços de apoio, diagnóstico e terapia;
- n) Estabelecimentos de comercialização de material médico-hospitalar;



ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE MURIAÉ

- o) Clínicas médicas e veterinárias; e
- p) Óticas.

Parágrafo único. As instituições de crédito e congêneres, bem como os órgãos vinculados à administração pública estadual ou à administração pública federal, deverão pautar seus funcionamentos em normativas específicas, recomendando-se aos consumidores o uso preferencial de canais digitais disponíveis, como *internet banking* e aplicativos.

Art. 5º. Aos domingos e feriados, estarão autorizados a funcionar somente os seguintes setores:

- a) Postos de Gasolina;
- b) Farmácias;
- c) Padarias, até às 20 horas;
- d) Serviços de Táxi e congêneres;
- e) Funerárias; e
- f) Cantinas Hospitalares.

Art. 6º. Determina-se, a partir de 13 de julho de 2020, a reabertura gradativa e controlada de bares, restaurantes, lanchonetes, quiosques e congêneres, respeitando o horário de funcionamento especial de:

- I – 12h:00min às 18h:00min, de segunda-feira a sexta-feira; e
- II – 09h:00min às 13h:00min, aos sábados.

§1º. O funcionamento dos estabelecimentos dispostos no caput está autorizado exclusivamente para servir gêneros alimentícios e afins, vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local.

§2º. O acesso ao estabelecimento deverá ser controlado, de modo a evitar aglomeração, observando-se as seguintes diretrizes, sem prejuízo do disposto no art. 7º desta Resolução:

- a) Determina-se que o acesso aos estabelecimentos comerciais descritos neste artigo seja controlado através da adoção de medidas de restrição e controle de público, devendo o responsável legal por cada estabelecimento designar um colaborador responsável por assegurar a distância mínima de 1,5 metros entre as pessoas que aguardam atendimento em filas, a fim de se evitar o intenso fluxo interno que propicie a aglomeração de pessoas;
- b) Só permitir a entrada de clientes com máscaras de proteção individual, sendo permitida sua retirada apenas no momento da refeição;
- c) Proibir a entrada de pessoas externas, como entregadores, no local de manipulação dos alimentos;



ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE MURIAÉ

d) Manter as mesas dispostas de forma a respeitar o espaçamento mínimo de 02 (dois) metros de distância entre elas, orientando a sentar na mesma mesa apenas pessoas de convívio próximo (que residam na mesma casa);

e) Fica vedada a colocação de mesas em ambiente externo ao do estabelecimento;

f) Fica proibido o serviço de *self service*, bem como o de rodízio, devendo o estabelecimento adotar o atendimento a *la carte* em mesa;

g) Intensificar a atenção e o cuidado no cumprimento das boas práticas de manipulação de alimentos, em conformidade com a legislação em vigor (RDC ANVISA 216/04);

h) Não disponibilizar alimentos e bebidas para degustação;

i) Eliminar galheteiros, saleiros, açucareiros, ou qualquer outro alimento/tempero que seja acondicionado dessa forma, provendo sachês para uso individual;

j) Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (como balcões, mesas, máquinas de cartão), com álcool 70% (setenta por cento), solução de hipoclorito de sódio ou outro produto adequado;

k) Os estabelecimentos deverão fornecer copos descartáveis aos clientes e funcionários, sendo permitido aos funcionários a utilização de copos ou canecas não descartáveis, desde que de uso individual e higienizadas com regularidade;

l) Caso o estabelecimento possua “Espaço *Kids*”, o mesmo deve permanecer fechado;

m) Os funcionários deverão manter os cabelos presos e evitar o uso de bijuterias, joias, anéis, relógios e outros adereços, para assegurar a correta higienização das mãos;

n) A utilização de toucas será obrigatória para funcionários que desempenhem atividades que envolvam a preparação de alimentos; e

o) Determina-se que os estabelecimentos autorizados a operarem no Município de Muriaé, como condição de funcionamento, forneçam aos seus colaboradores máscaras e outros equipamentos de proteção individual – EPI – indicados em ato próprio do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e realizem acesso controlado ao estabelecimento, com o fornecimento aos clientes, obrigatoriamente, de álcool gel ou álcool 70%, permitindo o ingresso somente com o uso de máscaras de proteção individual, durante todo o horário de funcionamento;

p) Os estabelecimentos dispostos neste artigo com capacidade de público igual ou superior a 10 (dez) clientes deverão realizar a aferição de temperatura corporal dos clientes e funcionários, antes de adentrarem ao estabelecimento, através de termômetros infravermelhos ou outro instrumento correlato (sem contato) e, verificada temperatura de 37,5 °C (trinta e sete vírgula cinco graus Celsius) ou superior, fica recomendado o não ingresso no ambiente e a orientação de encaminhamento para a Unidade de Saúde.

Art. 7º. Fica determinado que os estabelecimentos autorizados a funcionar no Município de Muriaé, na forma desta Resolução, o façam respeitando-se, além das disposições específicas, as seguintes diretrizes:

I– Afixar na porta do estabelecimento, em local de fácil acesso e visível a todos, a Autorização de Funcionamento Especial constante do Anexo II da Resolução n.º 13;

II– condicionar o ingresso de consumidores e colaboradores no estabelecimento ao uso de máscaras de proteção individual;



ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE MURIAÉ

III– utilizar, preferencialmente, pagamentos por cartão de crédito/débito ou transferência bancária;

IV– permitir o acesso interno ao estabelecimento de, no máximo, 01 cliente a cada 10m² de área livre de circulação de público;

V– instalar, em seus caixas, barreiras físicas transparentes que impeçam o contato entre clientes e funcionários;

VI– promover medidas de assepsia das superfícies ao final de cada atendimento, tais como desinfecção de balcões, mesas, cadeiras, corrimões, maçanetas e outras superfícies e instrumentos de uso comum, conforme orientações da Vigilância Sanitária;

VII– responsabilizar-se pelo fluxo de entrada e saída de clientes no estabelecimento, de maneira que as pessoas não se aglomerem na porta de entrada do estabelecimento;

VIII– responsabilizar-se pelo distanciamento mínimo de 1,5 metro (um metro e meio) entre cada cliente na hipótese de formação de filas, tanto dentro do estabelecimento quanto na área externa, em logradouros públicos, sendo obrigatória a disponibilização de colaborador para realização deste controle;

IX– promover, dentro do possível, ampla ventilação do recinto, com a utilização de ventilação mecânica; e

X– afixar avisos aos clientes, constante do Anexo IV da Resolução n.º 13, contendo as orientações para o combate à pandemia.

§1º. Para fins do disposto no inciso IV, o representante legal de cada estabelecimento indicará a capacidade máxima de pessoas dentro do recinto, considerando-se funcionários, colaboradores e clientes, afixando tal informação na entrada do estabelecimento através da Autorização de Funcionamento Especial, disponibilizado através de requerimento eletrônico constante do seguinte endereço <http://www.muriae.mg.gov.br/protocolo-eletronico/>.

§2º. Para fins do disposto no inciso IV, os estabelecimentos com área livre de circulação de público inferior a 10m², ou mesmo superior a 10m² e inferior a 20m², poderão atender somente a 01 (um) cliente por vez.

§3º. Os estabelecimentos comerciais cuja totalidade da área livre de circulação de público resultar em número não inteiro deverão arredondar o valor total da área ao primeiro número inteiro inferior. A título de exemplo, o estabelecimento comercial que apresentar área total de 19,7m², deverá, para fins de cumprimento do disposto no inciso IV, considerar como área livre de circulação de público somente 19m², podendo, na forma do parágrafo anterior, atender a somente 01 cliente por vez.

§4º. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais liberais, empresários individuais e autônomos.

§5º. Os atendimentos presenciais prestados por profissionais liberais, empresários individuais ou autônomos deverão ter dia e horário previamente agendados, com intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre o final de um atendimento e o início de outro, durante o qual as



ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE MURIAÉ

superfícies e instrumentos de uso comum serão obrigatoriamente sanitizados, sem prejuízo da observância das normatizações dos conselhos profissionais e da vigilância sanitária, se for o caso.

§6º. Os estabelecimentos que possuírem dimensão, com capacidade de público igual ou superior a 10 (dez) clientes deverão realizar a aferição de temperatura corporal dos clientes e funcionários, antes de adentrarem ao estabelecimento, através de termômetros infravermelhos ou outro instrumento correlato (sem contato) e, verificada temperatura de 37,5 °C (trinta e sete vírgula cinco graus Celsius) ou superior, fica recomendado o não ingresso no ambiente e a orientação de encaminhamento para a Unidade Básica de Saúde.

Art. 8º. Fica mantida a vedação de funcionamento de estabelecimentos com as portas parcialmente abertas, de modo que essa postura configura descumprimento das normativas dispostas na presente Resolução.

Art. 9º. Fica mantida a proibição de funcionamento, até posterior deliberação, dos seguintes segmentos:

- a) Casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
- b) Boates, danceterias e salões de dança;
- c) Casas de festa e eventos;
- d) Exposições, congressos e seminários;
- e) Cinemas e teatros;
- f) Clubes de serviços e lazer;
- g) Parques de diversão e temáticos;
- h) Eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a 30 (trinta) pessoas, vedada a aplicação de “*sistema de rodízio*” com o fim de burlar a proscrição prevista nesta alínea;
 - i) Museus, bibliotecas e centros culturais; e
 - j) Praças públicas, da Lagoa da Gávea, dos equipamentos públicos e privados em geral, de quadras e centros poliesportivos, assim como campos que são utilizados para prática desportiva.

Art. 10. Fica mantida a determinação de suspensão da realização de cirurgias eletivas, em todos os Hospitais e Clínicas em funcionamento no Município, observadas as determinações dos Conselhos Federal e Regional de Medicina e do Ministério da Saúde, sob pena de cassação dos alvarás de funcionamento concedidos pelo Poder Público.

Art. 11. Determina-se o retorno da cobrança sobre o Serviço de Estacionamento Rotativo no Município de Muriaé/MG, a partir do dia 13 de julho de 2020.

Art. 12. Fica revogada a suspensão do Passe Livre para o transporte coletivo municipal de passageiros, destinado a idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e estudantes.



ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE MURIAÉ

Art. 13. O Secretário Municipal de Saúde garantirá a manutenção do serviço de triagem dos passageiros de todo e qualquer ônibus que aportar no Terminal Rodoviário Municipal, conforme protocolo de identificação de sintomáticos do COVID-19 do Ministério da Saúde, nos termos do Art. 3º da Resolução n.º 02 do Comitê Extraordinário COVID-19.

Art. 14. Recomenda-se à população a manutenção do isolamento social como principal forma de combate ao avanço da pandemia no âmbito do território do Município de Muriaé.

§1º. Aos munícipes que necessitarem circular nas vias e logradouros públicos é obrigatório o uso de máscaras de proteção individual, tal qual determinado pela Lei Municipal n.º 5.992, de 16 de junho de 2020.

§2º. Aos munícipes que necessitarem circular nas vias e logradouros públicos, fica reforçada a recomendação de uso de álcool 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar para higienização das mãos.

Art. 15. Os Fiscais Sanitários municipais, assim como os servidores públicos designados para desempenhar encargo de fiscalização na forma da Lei Municipal n.º 5.996, de 16 de junho de 2020, garantirão o estrito cumprimento de todas as normativas exaradas pelo Comitê municipal extraordinário COVID-19.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que não observarem o disposto nesta Resolução estarão sujeitos à cassação do respectivo alvará de funcionamento, sem prejuízo das demais sanções previstas em Lei.

Art. 16. O descumprimento das determinações contidas nesta Resolução poderá configurar crime previsto no Art. 268 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativa e penais cabíveis.

Art. 17. O Comitê Extraordinário COVID-19 reunir-se-á frequentemente para deliberação de novas determinações e recomendações, de modo que as medidas dispostas nesta resolução sofram as devidas alterações em virtude de eventual agravamento da situação.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Muriaé, 06 de julho de 2020.

PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
Presidente do Comitê Extraordinário COVID-19
Secretário de Saúde do Município de Muriaé